LEI Nº 20.464, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Estabelece as normas para a promoção da acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam estabelecidas nesta Lei as normas para a promoção da acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida no Estado de Goiás.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção sensorial, cognitiva ou comunicativa.

- Redação dada pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida, aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.~~

§ 2° O disposto no § 1º aplica-se ao idoso, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com mobilidade reduzida o atendimento preferencial nos seguintes estabelecimentos:

I – repartições públicas estaduais;

II – sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Estado;

III – instituições financeiras estaduais; e

IV – hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades sanitárias, estaduais ou conveniados.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários devem disponibilizar assentos nas filas especiais para as pessoas de que trata esta Lei.

Art. 3º-A Os estabelecimentos elencados no art. 2º desta Lei, observada a legislação correlata, ficam obrigados a realizar as adaptações arquitetônicas necessárias para garantir a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente:

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

I – instalação de rampas de acesso;

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

II – instalação de corrimãos e barras de apoio;

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

III – instalação de elevadores;

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

IV – sinalização tátil e visual;

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

V – adaptação dos banheiros para utilização por pessoas com deficiência.

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

Art. 3º-B Os estabelecimentos públicos de que trata esta Lei devem promover a capacitação de seus colaboradores que prestem atendimento ao público para propiciar atenção inclusiva das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente:

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

I – necessidades e direitos das pessoas com mobilidade reduzida;

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

II – comunicação acessível;

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

III – estratégias para promover a acessibilidade nos espaços de atendimento público.

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

Art. 4° VETADO.

Art. 4º-A O Poder Público estadual, por seu órgão competente, realizará fiscalizações periódicas nos estabelecimentos mencionados nesta Lei, a fim de verificar o cumprimento das normas de acessibilidade.

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

I – advertência; ou

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

II – multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser graduada conforme a capacidade econômica do infrator e a gravidade da transgressão e ser dobrada em caso de reincidência, cujo valor será revertido em prol de fundo especial indicado pelo Poder Executivo.

- **Acrescido pela Lei nº 24.256, de 29-4-2026.**

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 23-04-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O de 23/04/2019

Autor	Deputado Virmondes Cruvinel
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 24.256 / 2026
Nº do Projeto de Lei	2017002892
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Poder Legislativo Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Veto	Ofício Nº 326 / 2019
Categorias	Saúde Desenvolvimento Social e Econômico